



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ, CREA-PI, E, SE NÃO RECONSIDERADA, À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE,

Concorrência Eletrônica nº 001/2026

Edital de Licitação nº 008/2026

Processo nº PRO-01005876/2026

ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 22.963.735/0001-53, registrada na OAB/MS sob o nº 725/2015, com sede na Rua João Akamine, nº 687, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS, CEP 79.021-240, e filiais em São Paulo/SP e Florianópolis/SC, licitante classificada no certame em epígrafe com Nota Técnica de **96 (noventa e seis) pontos**, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 5º, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021, no art. 3º, III, da Lei nº 9.784/1999 e no item 9 do Edital, apresentar **MANIFESTAÇÃO SOBRE A “MANIFESTAÇÃO RECURSAL COMPLEMENTAR E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME”, COM REITERAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA ZAMPIERI & LUFT** protocolada por **PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.** em **22 de setembro de 2026** (Doc. 24), pelas razões de fato e de direito a seguir.

I. Objeto e síntese.

A Perfix, que já interpôs recurso em **14 de setembro de 2026**, protocolou nova peça, em **22 de setembro de 2026**, na qual pretende, a um só tempo, complementar o recurso anterior, reconsiderar a retificação do Relatório Técnico divulgada nessa mesma data (Docs. 30 a 32) e suspender imediatamente o certame.

A Manifestante demonstrará que a peça: **a)** não é admissível como recurso complementar, por preclusão consumativa, por ausência de previsão legal e editalícia e pela regra da apreciação em fase única; **b)** contém pedido de suspensão que não existe como pedido, pois o efeito suspensivo é legal, automático e restrito ao ato recorrido; **c)** não se sustenta no mérito, em nenhum de seus capítulos; e **d)** ao requerer a anulação de atos e do certame, substitui prova por suspeita, como a própria Perfix admite.

Ao final, reitera-se o Recurso Administrativo da Manifestante.

Não sendo a peça da Perfix um recurso, não se abriu prazo de contrarrazões.

A Manifestante, que já apresentou recurso e contrarrazões em 16 de setembro de 2026, pronuncia-se com base no direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal) e no direito do interessado de formular alegações antes da decisão (art. 3º, III, da Lei nº 9.784/1999).

II. Inadmissibilidade da “manifestação recursal complementar”.

a) Preclusão consumativa e da apreciação em fase única.

O recurso contra o julgamento das propostas é o do art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.2 do Edital, no prazo de **3 (três) dias úteis**.

A Perfix o exerceu em 14 de setembro de 2026.

Com isso, consumou-se a faculdade recursal, e, o prazo, contado daquela data, encerrou-se em **17 de setembro de 2026**; a “manifestação complementar” foi protocolada em 22 de setembro de 2026, depois de escoado o prazo recursal.

A Lei é expressa quanto ao método de apreciação: “II – a apreciação dar-se-á em fase única.” (Lei nº 14.133/2021, art. 165, § 1º, II)

Fase única significa que o recurso é examinado uma só vez, sobre as razões e as contrarrazões apresentadas no prazo, sem fases sucessivas de complementação.

Admitir razões suplementares 05 (cinco) dias depois do termo final transformaria a fase única em fase aberta, ao sabor da estratégia de quem recorre, e romperia a isonomia: a Manifestante interpôs o seu recurso em **16 de setembro de 2026**, dentro do prazo, e não dispõe de segunda oportunidade para aditá-lo.

Nem a Lei nº 14.133/2021 nem o Edital preveem “manifestação recursal complementar”.

Bem se sabe que os dispositivos que a Perfix invoca (arts. 5º, 36, § 2º, 37, 71, 165 e 168 da Lei; art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999; IN SEGES/MGI nº 2/2023; itens 8 e 9 do Edital) não criam a figura.

O art. 71 da Lei, em particular, pressupõe que estejam “exauridos os recursos administrativos” e disciplina o controle da autoridade superior; não abre prazo para o licitante. O art. 168 trata de efeito, não de faculdade, ou seja, a Lei Federal nº 9.784/1999 é subsidiária e não supre o que a lei especial regulou de modo próprio.

b) Inexistência de pedido de reconsideração autônomo.

O pedido de reconsideração do art. 165, inciso II, da Lei cabe apenas “relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico”.

No caso, o recurso hierárquico cabe e foi exercido.

A reconsideração pertinente é o juízo que a autoridade prolatora faz sobre o próprio ato, no prazo de 3 (três) dias úteis, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá em até 10 (dez) dias úteis (art. 165, § 2º).

Seja a retificação de 22 de setembro de 2026 lida como juízo de reconsideração, seja como autotutela, ela integra a tramitação do recurso e não é ato autônomo, insuscetível de novo recurso e de novo pedido de reconsideração.

c) Inovação: fatos anteriores ao recurso e nulidade.

A Perfix chama de “supervenientes” fatos que não o são.

A Diligência nº 01/2026 é de **6 de agosto de 2026**; a Diligência nº 02/2026, de **12 de agosto de 2026**; a solicitação de proposta de preço, de **20 de agosto de 2026**; o Relatório Técnico, de **14 de setembro de 2026**, tudo conforme a cronologia que a própria Perfix apresenta (Doc. 25).

Todos anteriores ao recurso da Perfix, que, segundo os autos, formulou cinco pedidos: afastar a multiplicação por 0,70, atribuir 5 pontos de PDV, elevar o PCCS de 2 para 3 pontos e pontuar dois profissionais da equipe.

Não arguiu critério superveniente, antecipação de habilitação, ruptura de sequência, ausência de banca nem qualquer vício de procedimento, e, só o faz agora, depois de retificada a nota.

Guardar o suposto vício em reserva para invocá-lo se e quando o resultado desfavorece é a prática que se designa *nulidade de algibeira*.

À Perfix aplicam-se a vedação do *venire contra factum proprium* e a **preclusão lógica**: respondeu à Diligência nº 01/2026 informando o número de cargos de cada atestado, atendeu à Diligência nº 02/2026 e atendeu ao pedido de 20 de agosto de 2026, sem ressalva.

A única superveniência verdadeira é a retificação de 22 de setembro de 2026, tratada no item IV.a.

III. Inexistência de “pedido de suspensão imediata do certame”.

A Perfix requer (Doc. 29) “a manutenção imediata do efeito suspensivo, vedado o prosseguimento do certame, a abertura/conclusão da fase econômica, adjudicação ou homologação até decisão final”.

O pedido não existe, por três razões.

Primeira: o efeito suspensivo não se pede, decorre da lei. Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021:

“O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.”

(Lei nº 14.133/2021, art. 168)

A consequência é *ope legis*, produzida pela mera interposição do recurso tempestivo. Não há o que deferir, e “manter” o que a lei já produz é pedido sem objeto.

Segunda: o efeito recai sobre o “ato ou a decisão recorrida”, não sobre o certame. O ato recorrido pela Perfix é o julgamento técnico que a desclassificou.

O art. 168 não autoriza estender o efeito a todo o processo licitatório nem convertê-lo em tutela de urgência genérica. Quisesse a Perfix medida cautelar de paralisação global, deveria demonstrar plausibilidade do direito e risco de dano, o que sequer tenta; tampouco aponta ato de prosseguimento praticado ou iminente.

Terceira: o efeito é limitado no tempo pela própria lei, que fixa à autoridade superior o prazo de 10 (dez) dias úteis para decidir (art. 165, § 2º).

A decisão abrangerá os dois recursos, o da Perfix e o da Manifestante, ficando claro que a vedação de adjudicação e homologação antes da decisão final é a regra legal, e não concessão a ser feita à Perfix.

IV. Mérito.

a) Suposto agravamento sem contraditório (Capítulo III da peça da Perfix).

1. A retificação corrige erro material.

O Relatório de 14 de setembro de 2026 marcou, no subcritério II, simultaneamente as alíneas “c” (de 07 a 09 atestados) e “d” (acima de 09), faixas que a Justificativa Técnico-Jurídica define como “por definição, mutuamente excludentes” (Doc. 30). Corrigir erro dessa natureza não é faculdade, é dever da Administração (Súmula nº 473 do STF; art. 53 da Lei nº 9.784/1999; art. 5º da Lei nº 14.133/2021, legalidade e julgamento

objetivo). A própria Perfix registra que o Relatório original continha “erro matemático posteriormente corrigido pela própria Administração” e não vê nessa correção vício algum. O incômodo só surge quando a correção reduz a nota.

2. O art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999 não foi violado. Eis o dispositivo:

“Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.”

(Lei nº 9.784/1999, art. 64, parágrafo único)

O “disposto neste artigo” é a competência do órgão “competente para decidir o recurso” para confirmar, modificar, anular ou revogar a decisão recorrida.

A decisão do recurso ainda não foi proferida: está pendente perante a autoridade superior, como a própria Perfix reconhece ao pedir efeito suspensivo “até decisão final”.

A retificação, ato da Agente de Contratação em juízo de reconsideração ou de autotutela, não é essa decisão, e, a finalidade da norma, permitir alegações “antes da decisão”, foi integralmente atendida: a Perfix as formulou, em 13 (treze) páginas, no mesmo dia da retificação (Doc. 24), e elas serão apreciadas antes de qualquer decisão.

Sem prejuízo, não há nulidade (*pas de nullité sans grief*).

3. Não há gravame juridicamente relevante.

A nota da Perfix passou de 69,33 para 62,67 pontos; em ambas as hipóteses é inferior ao mínimo de **70 (setenta) pontos** do item 8.1.2 do Edital, e a proposta permanece desclassificada (Doc. 32).

O “restabelecimento do status anterior” que a Perfix requer deixá-la-ia desclassificada do mesmo modo. Falta-lhe interesse. A lei não protege o licitante de correção de nota que, em qualquer hipótese, não altera o seu resultado.

4. O contraditório também se exerce pelo recurso da Manifestante.

O pedido de redução da pontuação do subcritério II consta expressamente do Recurso Administrativo de 16 de setembro de 2026 (pedido “f”), sobre o qual a Perfix teve oportunidade de contrarrazoar, tendo em vista que foi expressamente disponibilizado no portal de licitações - <https://transparencia.crea-pi.org.br/index.php/licitacoes-realizadas/>.

b) Suposto critério superveniente de 28 cargos (Capítulo IV).

1. O parâmetro está no Edital, e a Perfix omite o dispositivo que o funda.

O caput do item 4 do Anexo IV condiciona o cômputo dos atestados à emissão por pessoa jurídica de direito público “cujos serviços prestados guardem similaridade com o objeto licitado”.

A similaridade, exigida para pontuar, precisa de um parâmetro; o Edital oferece um só, em três dispositivos convergentes: o item 7.1, alínea “l”, subitem “i”, que define o serviço semelhante como o equivalente a **50% (cinquenta por cento)** do objeto, “assim entendida como sendo a reformulação e/ou análise de sustentabilidade de plano de cargos e salários de pessoa jurídica com, no mínimo, 28 (vinte e oito) cargos e/ou funções”; o item XI, alínea “a”, do Termo de Referência; e o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que admite atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância.

Em suas treze páginas, a Perfix afirma que o Anexo IV “não estabeleceu quantitativo mínimo” para Avaliação de Desempenho e PDV, mas não transcreve o caput do item 4 nem enfrenta a palavra “similaridade”.

Recusar o parâmetro é deixar a similaridade sem conteúdo verificável, o que viola o julgamento objetivo e as Súmulas nº 263 e nº 177 do TCU.

2. Diligência nº 01/2026 não criou critério, explicitou-o.

Dirigida a todas as licitantes, esclareceu que o quantitativo de cargos repercute na contagem da Experiência.

A Perfix respondeu-a, informando o número de cargos de cada atestado, sem ressalva. Se entendesse que o Edital era vago ou que o parâmetro era ilegal, cabia-lhe impugná-lo no prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (item 13.1 do Edital), e não após conhecer o resultado. Aplica-se, de novo, o *venire contra factum proprium*.

3. A própria Administração já aplicou o parâmetro ao subcritério II.

Ao excluir o atestado do CAU/CE, a Justificativa da Retificação registrou:

“Considerado isoladamente, tal atestado não alcança o patamar mínimo de 28 (vinte e oito) cargos/funções exigido pelo item 7.1, alínea ‘I’, subitem ‘i’, do edital.”

(Justificativa Técnico-Jurídica da Retificação, 22/09/2026, item 4, Doc. 31)

E, no subcritério III, recusou o único atestado de PDV (CRMV-PR, Contrato nº 13/2024) por versar sobre 16 (dezesseis) cargos, “quantitativo inferior ao parâmetro de 28 (vinte e oito) cargos e/ou funções exigido pelo instrumento convocatório”.

O Relatório registra o CRMV-PR como “único atestado de PDV”, com “16 cargos/funções”, e consigna que o dado foi demonstrado “pela própria licitante por ocasião do atendimento à Diligência n.º 01/2026” (Doc. 33; ver também Doc. 17 do Caderno do Recurso).

4. O PDV integra objeto único.

O objeto licitado é a revisão e a atualização dos normativos de pessoal do CREA-PI, em cinco instrumentos (PCCS, Avaliação de Desempenho e Promoções, Regulamento de Pessoal, Estrutura Auxiliar e PDV), todos dimensionados sobre o mesmo quadro de cargos.

Se a dimensão do quadro atendido não fosse exigida para o PDV, um programa executado para uma estrutura de poucos cargos valeria o mesmo que outro executado para centenas, e a “similaridade” do caput do item 4 seria letra morta.

5. O acórdão invocado pela Perfix não socorre a tese.

O Acórdão nº 2.991/2025-Plenário do TCU (TC-021.706/2025-5, Relator Ministro Bruno Dantas), a que a Perfix se refere como julgado “referente a outro Conselho Regional de Engenharia e Agronomia” (Doc. 26), é a representação contra o Pregão nº 90018/2025 do Crea-MG, cujo objeto era a aquisição de equipamentos de informática, fotografia e cobertura jornalística (Doc. 34).

O julgado se distingue do caso em quatro pontos.

i) Cuidou de inabilitação por atestado de capacidade técnica, e não de critério de pontuação por faixas em julgamento de técnica e preço.

ii) O vício reconhecido foi o de exigência de menção literal a componentes específicos “não constar na cláusula de habilitação do edital (item 11.23.1.1.1.1), mas apenas no termo de referência”; aqui, ao contrário, o parâmetro de 28 cargos consta do item 7.1, alínea “I”, subitem “i”, do Edital, do item XI, alínea “a”, do Termo de Referência e, quanto à similaridade, do caput do item 4 do Anexo IV (Docs. 15 e 16 do Caderno do Recurso).

iii) A inabilitação “carece de motivação técnica, baseando-se em juízo puramente formal”; aqui há Justificativa Técnico-Jurídica, com o quantitativo de cargos de cada documento (Docs. 31 e 33).

iv) Mesmo reconhecida a irregularidade, o Tribunal indeferiu a medida cautelar e limitou-se a dar ciência ao Conselho, sem anular o certame nem determinar sua suspensão, de modo que o julgado tampouco socorre a pretensão da Perfix de anulação e de paralisação do certame (ressalvado que ali o contrato já estava assinado, o que a Manifestante não invoca).

A ratio do julgado, a vinculação ao instrumento convocatório, é a mesma que sustenta a posição da Manifestante. Já o Acórdão nº 1.681/2013-Plenário, também invocado pela Perfix em seu recurso, confirma a regra da simetria:

A ADJUDICAÇÃO E A HOMOLOGAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME À EMPRESA DECLARADA VENCEDORA COM BASE EM CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DESCONFORME COM OS REQUISITOS DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

(TCU, Acórdão nº 1.681/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão de 03/07/2013)

6. A incoerência apontada pela Perfix é real, mas o remédio é outro.

A Perfix observa que a Administração computou, no subcritério IV, documentos de 9, 9, 16, 16 e 26 cargos e conclui que o parâmetro deveria ser abandonado também para Avaliação de Desempenho e PDV.

A conclusão não decorre da premissa. Se o parâmetro foi aplicado a um subcritério e omitido em outro, corrige-se a omissão, aplicando-o de modo uniforme, e não se generaliza o erro. É exatamente o que pede o Recurso da Manifestante (pedido “e”): a aplicação do parâmetro também ao subcritério IV, ficando claro que **a Perfix pretende é a uniformidade apenas nos subcritérios em que ela lhe favorece.**

c) Contagem em Avaliação de Desempenho (Capítulo V).

A Perfix sustenta que existem 12 (doze) atestados nominalmente distintos e, por isso, 10 pontos (Doc. 26). A conta não resiste ao Edital nem ao próprio Relatório.

1. Dos doze nomes, cinco não alcançam o parâmetro.

Segundo o quadro do subcritério II do Relatório (Doc. 19 do Caderno do Recurso), CRB-8/SP (9 cargos), CRM-ES (13), CRMV-MT (9), CRMV-PR (16) e CFESS (15) não atingem 28 cargos e/ou funções. Excluídos esses cinco, restam, no máximo, sete documentos, o que corresponde à faixa de 07 a 09, de **5 (cinco) pontos**, e não à de mais de 09, de 10 pontos.

2. A Perfix pretende contar duas vezes o mesmo benefício.

Os cinco documentos acima só foram aproveitados pela Comissão porque o item 7.1, alínea “I”, subitem “iii”, do Edital admite o somatório de atestados para alcançar o parâmetro, o que os agrupou em duas linhas (CRB-8, CRM-ES e CRMV-MT; CRMV-PR e CFESS) e os contou, cada grupo, uma única vez.

Se a contagem fosse individual, como quer a Perfix, nenhum deles alcançaria isoladamente os 28 cargos e todos seriam excluídos.

Não se pode, a um só tempo, valer-se do somatório para aproveitar o documento e desfazê-lo para multiplicá-lo. É o que a Perfix faz ao afirmar que o Anexo IV pontua “atestados/contratos, e não linhas”: a linha é a unidade que resulta do somatório previsto no próprio Edital, aplicado a todas as licitantes.

3. Aplicado o critério de identificação documental, o resultado é menor.

Como demonstrado no Recurso (Capítulo V.f), o “Pregão nº 05/18” e o “Pregão nº 04/18” identificam procedimentos licitatórios, e não atestados ou contratos com os requisitos do item 7.1, alínea “I”, do Edital.

Excluídos, restam, no máximo, cinco documentos, faixa de 04 a 06, de **3 (três) pontos**, como pedido no Recurso.

4. A contradição com o subcritério IV é aparente e já foi enfrentada.

A Perfix alega que a Administração computou, no subcritério IV, documentos inferiores a 28 cargos.

O ponto, como visto no item IV.b.6, só demonstra que o parâmetro deve ser aplicado uniformemente, e não abandonado, o que a Manifestante requereu no Recurso (pedido “e”). Em qualquer método coerente, a pontuação da Perfix no subcritério II não pode ser de 10 pontos.

d) PCCS e da expressão “áreas correlatas” (Capítulo VI).

1. PCCS.

A Perfix afirma que o Relatório relaciona 17 documentos e que a faixa de 16 a 21 lhe garantiria 3 pontos (Doc. 26).

A contagem de 17 pressupõe desprezar o parâmetro de similaridade: segundo o quadro do subcritério I (Doc. 20 do Caderno do Recurso), sete desses documentos

(CRB-8/SP, 9 cargos; CRM-ES, 13; CRMV-MT, 9; CRMV-PR, 16; CRMV-RJ, 26; CAU/CE, 16; e CFESS, 15) não alcançam 28 cargos e/ou funções. Restam, no máximo, dez, na faixa de 06 a 15, de **2 (dois) pontos**.

Excluídos ainda os itens identificados exclusivamente por número de procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 05/18, Pregão Presencial nº 04/18, Pregão Eletrônico nº 56/18 e Tomada de Preços nº 06/2019), restam, no máximo, seis, na mesma faixa, ou seja, em nenhuma hipótese a Perfix alcança os 16 documentos da faixa que pleiteia, e o pedido de majoração é improcedente. Permanece integralmente reiterado o pedido de redução formulado no Recurso (pedido “g”).

2. “Áreas correlatas.”

A Perfix invoca a expressão (Doc. 27) para pontuar Paulo José Rossi (contador com MBA em Gestão Financeira e mestrado em Economia) e, subsidiariamente, Ivan Jacomassi Junior (administrador com especialização em Administração de Empresas), no entanto, seja qual for a topografia da expressão, o pedido é improcedente, por quatro razões.

a) O item 3 do Anexo IV lista, para cada subcritério, as pós-graduações exigidas; a regra especial prevalece sobre a geral, e uma leitura de “áreas correlatas” que absorva qualquer título próximo tornaria inúteis as listas específicas, o que a boa hermenêutica repele.

b) Para a Contabilidade, a exigência é pós-graduação em Contabilidade para Controle Interno e/ou Externo, Contabilidade Pública ou Planos de Cargos e Salários; gestão financeira e economia são áreas de conhecimento diversas, como decidiu a Comissão.

c) Para a Administração, a Retificação nº 01/2026 suprimiu o termo genérico “Gestão”, restringindo a pontuação a “Gestão de Pessoas ou Gestão de Recursos Humanos”; acolher Administração de Empresas, título ainda mais genérico, restauraria o que o Edital deliberadamente retirou, e “trajetória materialmente vinculada” não é pós-graduação.

d) A Perfix não impugnou o Edital nem a Retificação nº 01/2026 no prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. O Acórdão nº 2.991/2025-Plenário, como visto, não se aplica, por versar critério não previsto no edital.

e) Suposta ruptura da sequência: habilitação e preço (Capítulo VII).

1. Habilitação.

A Diligência nº 02/2026 (Doc. 25) (12 de agosto de 2026) concedeu à Perfix a oportunidade de sanear documentos, ou seja, beneficiou-a; não a prejudicou.

A diligência é ato regular da Administração (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) e, aqui, incidiu sobre atestados que são, ao mesmo tempo, prova de habilitação e prova da Experiência pontuada, de modo que o exame documental é inseparável do julgamento técnico.

2. Preço.

O art. 36, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 determina que as propostas técnicas sejam avaliadas e ponderadas e, “em seguida”, as propostas de preço.

A sucessão é de **avaliação**, não de apresentação: no modelo de técnica e preço, as propostas são apresentadas em conjunto.

Portanto, a solicitação de 20 de agosto de 2026 foi dirigida simultaneamente à Perfix e à Manifestante, admitiu o envio por e-mail ou pelo portal e visou à formalização do Anexo III.

Mais uma vez, a Perfix invoca a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2/2023 e os itens 3.2 e 4.1 do Edital, mas não demonstra a aplicabilidade da norma federal a Conselho de fiscalização profissional nem transcreve os itens que diz violados, e ela própria admite (Doc. 28) que a solicitação seria regular se tivesse sido mera reprodução formal de proposta já apresentada, ônus de que não se desincumbe ao apenas conjecturar o contrário.

3. Ausência de prova e de prejuízo.

A Perfix declara que “não se imputa contaminação deliberada” e que “exige-se prova objetiva” (Doc. 28).

Não aponta nota técnica atribuída ou alterada em função de preço, e não poderia: a Experiência e a Equipe são aferidas por contagens e faixas do Anexo IV, insuscetíveis de influência do preço, e a Metodologia recebeu da Perfix a nota máxima.

Sua desclassificação decorre de Equipe Técnica (zero) e de Experiência, por fatos documentais seus, ficando claro que a proposta de preço da Manifestante é de **R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais)**, exatamente o teto do Termo de Referência, de modo que o conhecimento do preço alheio não lhe conferiu vantagem alguma; a Perfix, por sua vez, ofertou **R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais)**, e a solicitação de 20 de agosto de 2026 lhe foi dirigida nas mesmas condições.

f) Da banca técnica e do julgamento recursal (Capítulo VIII).

1. Banca.

A própria Perfix reconhece que a forma dos relatórios “não prova inexistência da banca” (Doc. 28), e o art. 37, II, da Lei nº 14.133/2021 reserva à banca a atribuição de notas a “quesitos de natureza qualitativa”; a verificação de capacitação e experiência é conferência documental.

Na espécie: **i)** o único quesito qualitativo é a Metodologia, em que a Perfix obteve 40 pontos, o máximo; falta-lhe interesse para questionar a composição do órgão que lhe atribuiu a nota máxima; **ii)** sua desclassificação resulta de Equipe Técnica e de Experiência, critérios objetivos cuja aplicação independe de banca; **iii)** a Perfix não alega que a banca não existiu; pede documentos para descobrir se existiu, invertendo o ônus da prova.

2. Julgamento recursal.

Os documentos de 22 de setembro de 2026 não demonstram decisão da autoridade superior porque essa decisão ainda não existe: os recursos aguardam apreciação (art. 165, § 2º).

A manifestação do órgão de assessoramento jurídico (art. 168, parágrafo único) é dever interno da Administração na elaboração da decisão, e sua eventual não juntada antes dela não é vício.

g) Do recálculo e dos pedidos de anulação (Capítulos IX e X).

1. Recálculo.

A Nota Técnica de 77,33 (ou 80,33) pontos que a Perfix propõe assenta em três premissas: 10 pontos em Avaliação de Desempenho, 5 pontos em PDV e 3 pontos em PCCS. Todas foram refutadas nos itens IV.b, IV.c e IV.d.

Não subsiste, portanto, o resultado, e a afirmação de que a classificação “não depende de flexibilização” é desmentida pela própria aritmética: depende de desprezar o parâmetro de similaridade em dois subcritérios e de contar linhas como documentos em um terceiro.

2. Anulação.

O pedido subsidiário de anulação de atos e do certame (itens 11 e 12 da peça) não se sustenta.

Primeiro, a Lei manda invalidar “apenas ato insuscetível de aproveitamento” (art. 165, § 3º) e só autoriza a anulação da licitação diante de “ilegalidade insanável” (art. 71, III), depois de esgotado o retorno dos autos para saneamento (art. 71, I).

Segundo, a própria Perfix admite não haver prova, apenas pede documentos para procurá-la.

Terceiro, o resultado técnico que a alcança independe das alegadas contaminações, por decorrer de critérios objetivos.

Quarto, anular o certame puniria licitante classificada que não deu causa a qualquer vício, contrariando a razoabilidade, a proporcionalidade e a economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

3. Pedido de juntada.

A vista dos elementos indispensáveis à defesa é direito garantido (art. 165, § 5º) e pode ser exercida pela via regular, sem efeito suspensivo e sem prejuízo da instrução do recurso.

V. Reiteração do recurso administrativo da Zampieri & Luft.

A peça da Perfix, protocolada seis dias depois do Recurso da Manifestante (16 de setembro de 2026) e depois de escoado o prazo recursal, não enfrenta nenhum dos fundamentos do Recurso da Manifestante e de suas contrarrazões.

Reitera-se, portanto, na íntegra, o Recurso Administrativo da Manifestante, do qual se destacam os pontos a seguir.

1. Critério 1 (Metodologia).

A Perfix não se manifestou sobre nenhuma das deficiências demonstradas no Recurso: não atendimento ao item 4.10.3, incisos II e V, do Edital; ausência de verificação dos formatos de entrega; ausência de demonstração do cruzamento com as ações mínimas do Anexo I; técnicas de coleta descritas em nível “estratégico-conceitual” (Doc. 11 do Caderno do Recurso); diagnóstico sem a linha de base do CREA-PI; participação tratada por cláusula de reserva; e equipe alocada integralmente sem pontuação. Reitera-se, em caráter principal, o reenquadramento na faixa de 0 a 20 pontos, com nota não superior a **20 (vinte) pontos**; subsidiariamente, na faixa de 21 a 30, com nota não superior a 24 (vinte e quatro); e, sucessivamente, nota não superior a 28 (vinte e oito), em nenhuma hipótese mantido o teto de 40 pontos.

2. Critério 3 (Experiência).

Reitera-se: **i)** o reconhecimento de que a similaridade do caput do item 4 do Anexo IV se concretiza no parâmetro do item 7.1, alínea “I”, subitem “i”, e do item XI, alínea “a”, do Termo de Referência; **ii)** a vedação de realocação de documentos entre subcritérios (itens 6.12 e 6.12.1 do Edital e preclusão consumativa); **iii)** a redução do subcritério IV de 10 para **5 (cinco) pontos**, por comprovarem similaridade apenas os documentos do CAU/MG e do CONFEE; **iv)** a redução do subcritério II para **3 (três) pontos** e, subsidiariamente, para 5

(cinco); **v)** a redução do subcritério I para 1 (um) ponto, mantida, em qualquer hipótese, a improcedência da majoração para 3 pontos; e **vi)** a manutenção do PDV e da Equipe Técnica em zero ponto.

3. Recomposição.

Acolhidos os pedidos, a pontuação bruta da Perfix é $A = 9$ (I = 1; II = 3; III = 0; IV = 5). Sendo $B = 30$, a Nota de Experiência é $(9/30) \times 40 = 12,00$, e a Nota Técnica é de **32,00 pontos** com a Metodologia reenquadrada em 20 pontos.

Mesmo que se mantivessem os 40 pontos de Metodologia, a Nota Técnica seria de 52,00 pontos, ou seja, em nenhuma hipótese a Perfix alcança os **70 (setenta) pontos** do item 8.1.2 do Edital.

4. A restauração pretendida pela Perfix não a classificaria por si só.

Ainda que se aceitasse, por hipótese, a restauração dos 10 pontos em Avaliação de Desempenho, a pontuação bruta voltaria a $A = 22$, Nota de Experiência de 29,33 e Nota Técnica de 69,33 pontos (Doc. 32), o mesmo resultado do Relatório de 14 de setembro de 2026, inferior ao mínimo de 70 pontos.

Para chegar aos 77,33 pontos que propõe (Doc. 29), a Perfix depende, cumulativamente, de três erros de direito: desprezar o parâmetro de similaridade em Avaliação de Desempenho e em PDV, e contar linhas como documentos em PCCS, todos refutados nos itens IV.b a IV.d.

5. Nota de Preço.

Reitera-se o pedido de correção da Nota de Preço da Manifestante: o item 8.1.4 do Edital define o Menor Preço Aceito como o menor valor “entre as proponentes classificadas” (Doc. 21 do Caderno do Recurso), sendo a Manifestante a única classificada, a Nota de Preço Normalizada é **100 (cem) pontos** e a Nota Final é **97,20 pontos**, e não 82,30. Somente na hipótese, que se rejeita, de classificação da Perfix, reiteram-se as razões do Capítulo VI do Recurso quanto à inexecuibilidade de sua proposta (item 8.3 do Edital; art. 59, III e § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

VI. Pedidos.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) o não conhecimento da “Manifestação Recursal Complementar e Pedido de Reconsideração”, por preclusão consumativa, por ausência de previsão legal e editalícia e pela apreciação em fase única (art. 165, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021); subsidiariamente, seu recebimento como simples petição, sem efeito recursal;

b) o reconhecimento de que **inexiste pedido de suspensão imediata do certame**, produzindo-se o efeito do art. 168 da Lei por força de lei e restrito ao ato recorrido, com o indeferimento de qualquer medida que o amplie;

c) se conhecida a peça, o seu desprovemento integral, com o reconhecimento: **(i)** da validade da retificação de 22 de setembro de 2026, inexistindo agravamento a exigir contraditório prévio; **(ii)** da aplicação do parâmetro de 28 cargos aos subcritérios de Experiência; **(iii)** da manutenção de zero ponto em PDV; **(iv)** de que a Avaliação de Desempenho não pode exceder 5 pontos e deve ser reduzida a 3; **(v)** de que o PCCS não excede 2 pontos; **(vi)** da improcedência da pontuação de Paulo José Rossi e de Ivan Jacomassi Junior; e **(vii)** da improcedência dos pedidos de anulação de atos e do certame;

d) o indeferimento de qualquer efeito suspensivo ao pedido de juntada de documentos, sem prejuízo da vista regular do art. 165, § 5º, da Lei;

e) a reiteração e o provimento do Recurso Administrativo da Manifestante, de 16 de setembro de 2026, e de suas contrarrazões, para: reenquadrar o Critério 1 na faixa de 0 a 20 pontos (nota não superior a 20; subsidiariamente 24; sucessivamente 28); reconhecer o parâmetro de similaridade e a vedação de realocação; reduzir o subcritério IV a 5 pontos, o II a 3 pontos (subsidiariamente 5) e o I a 1 ponto; manter o III e a Equipe Técnica em zero; e recompor a Nota de Experiência em 12,00 pontos e a Nota Técnica em 32,00 pontos, mantida a desclassificação;



f) a correção da Nota de Preço da Manifestante, com Nota de Preço Normalizada de 100 pontos e Nota Final de 97,20 pontos;

g) a manutenção da desclassificação da Perfix e o prosseguimento do certame com a Manifestante, única classificada; e

h) não havendo reconsideração, a remessa dos autos à autoridade superior, para provimento nos mesmos termos.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, 1º de outubro de 2026.



ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS

MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT

OAB/MS nº 15.138 | OAB/SP nº 446.876 | OAB/SC nº 61.545-A

CAMPO GRANDE/MS

Rua João Akamine, 687, Santa Fé
CEP 79.021-240
contato@zlbadvogados.com.br
(67) 3325-4130

SÃO PAULO/SP

VIP Office Paulista
Alameda Santos, 1165, Cerqueira César
CEP 01.419-002
www.zlbadvogados.com.br

FLORIANÓPOLIS/SC

Square SC – CFL-SC 401
Rod. José Carlos Daux, 5500,
Saco Grande, bloco Jurerê B, sala 317
CEP 88.030-902